



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-03.259/13

Interessado: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.
Assunto: Pregão Presencial nº 02/2013. Aquisição de proteção plástica.
Decisão: Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC -03513/14

RELATÓRIO

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, o **Pregão Presencial nº 002/2013**, objetivando a aquisição de proteção plástica completa de cais de PP, moldura e tampa em PC, acompanhada de parafusos, lacres, etc., com vistas ao atendimento de necessidades da **CAGEPA**, cujo valor total foi **R\$ 969.500,00**, tendo como **vencedora** a firma **PLASTSAN – PLÁSTICOS DDO NORDESTE LTDA**.

Em sede de relatório inicial, foi apontada a **ausência** de **cópia do contrato** referente ao objeto licitado, **pesquisa de mercado** ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado.

Após **citação**, a autoridade responsável apresentou **defesa e documentos**, analisados pelo **Órgão Técnico**, que entendeu terem sido **insuficientes para sanar as falhas inicialmente apontadas**.

O **Relator** determinou o encaminhamento dos autos ao **MPJTC** para pronunciamento.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do **MPJTC**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, fez as seguintes observações: **a)** quanto à ausência de cópia do contrato, o preceito do art. 62, § 4º, da LLC dispõe que: é dispensável “o termo de contrato” e facultada à substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de ser o valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica; **b)** quanto à pesquisa de mercado (cotação de preços) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço executado, observa-se que já consta nos autos pesquisa de preços de três empresas fornecedoras, conforme fls. 119/125, restando, pois, suprida a exigência do art. 43, inciso IV, da LLC. Ao final, opinou pela **regularidade do procedimento de licitação em apreço**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator**, acompanhando o entendimento do **MPjTC**, **vota** pela **regularidade do Pregão Presencial de nº 002/2013** egresso da Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – **CAGEPA/PB**, homologado pelo Diretor Presidente, Sr. Deusdete Queiroga Filho, em 21/02/2013, com espeque nas Leis Federais 10.520/12 e 8.666/93, **arquivando-se**, em seguida, este processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Parecer escrito, do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 002/2013, egresso da Companhia de Água e esgotos da Paraíba – CAGEPA, com espeque nas Leis Federais 10.520/02 e 8.666/93.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 12 de agosto de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal